

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 55/2020

SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.174.488/0001-61, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, pavimento superior, sala 02, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, vem, respeitosamente à presença do Sr(a). Pregoeiro(a), por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, diante da decisão de habilitação da empresa MR LINK INFORMÁTICA Ltda., no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Ubiratã/PR, sob o nº 4887/2020, na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE ALARME, SENSORES E DEMAIS EQUIPAMENTOS COM INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS NAS CONDIÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL".

No dia 15/06/2020 foi instaurada a sessão do pregão, sagrando-se a Recorrida detentora da oferta de menor preço.

Ato contínuo, a nobre comissão, por intermédio do Sr(a). Pregoeiro(a), declarou a Recorrida habilitada.

Menciona-se, de antemão, que à Recorrida não é possível consultar, via SICAF, a documentação de terceiros. Trata-se de prerrogativa ofertada à Administração Pública. Por essa razão, foram necessárias as pesquisas junto aos órgãos competentes para verificação da regularidade da Recorrida.

Após as buscas, encontrou-se Certidão Positiva com efeitos Negativas referente à tributos municipais (Código de autenticidade: 278440120278440).

Além do narrado acima, nota-se que o CNAE da atividade principal e os das atividades secundárias não abarcam o objeto licitado, logo, a Recorrida não pode prestar os referidos serviços. Nessa toada, a análise do Contrato Social, que não foi apresentado, é imprescindível para verificação da qualificação da Recorrida para a prestação dos serviços.

Irresignada com a decisão, tendo em vista que a Recorrida apresentou, tão somente, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, alternativa diversa não socorre a Recorrente a não ser a interposição do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Consoante narrado alhures, o CNAE da atividade principal e os das atividades secundárias da Recorrida não abarcam o objeto licitado.

Nessa linha, a ausência de apresentação do Contrato Social, para a análise acurada do(s) objeto(s) social(is), conduz a presunção de impossibilidade de participação no certame.

De forma detalhada, vejamos as atividades/serviços nos quais a Recorrida pode atuar:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência

47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho

47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem”.

Ora, o objeto licitado, além da instalação de centrais de alarme, sensores de mais equipamentos, comporta MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS. Assim sendo, tendo por base a documentação da Recorrida, ELA NÃO ESTÁ AUTORIZADA A DESEMPENHAR TAL ATIVIDADE, motivo pelo qual a sua inabilitação é medida de justiça e de segurança à Administração Pública.

A título exemplificativo, colhe-se do CNAE das outras participantes do certame (incluindo a Recorrente):

- Razão Social: Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica Ltda;
- CNPJ: 03.174.488/0001-61;
- CNAE Principal: 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

- Razão Social: Orsegups Monitoramento Eletrônico Ltda;
- CNPJ: 08.491.597/0001-26;
- CNAE Principal: 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

RESTA INCONTROVERSO que a Recorrida, de acordo com o seu cartão CNPJ, não pode desempenhar as atividades objeto da licitação – ainda, a apresentação do Contrato Social, o que não foi feito, seria imprescindível para a análise do objeto social.

Nesse rumo, colhe-se de julgado do Tribunal de Contas da União:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

(Acórdão 642/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social)”.

Mutatis mutandis, seria o mesmo que uma empresa que atua no comércio VAREJISTA de produtos de limpeza, participar de licitação que tenha por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. Há inegável incompatibilidade.

Assim sendo, com base nas informações ventiladas, tem-se por indubitável que a decisão de habilitação da Recorrida merece ser revista, diante de sua impossibilidade de prestação do serviço objeto da licitação.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- (a) O recebimento do Recurso, eis que tempestivo;
- (b) No mérito, seja o Recurso PROVIDO, reformando-se a decisão que declarou a empresa MR LINK INFORMÁTICA Ltda. habilitada, a fim de declará-la INABILITADA;
- (c) Deferido o pedido do item “b”, seja dada continuidade ao certame passando a análise dos documentos habilitatórios da empresa detentora da segunda melhor oferta.

Por derradeiro, na hipótese de não acatamento dos pedidos supra, requer-se seja o recurso remetido para Autoridade Superior, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville/SC, 18 de junho de 2020.

Segville Vigilância Patrimonial e Eletrônica Ltda.
CNPJ nº 03.174.488/0001-61

Fechar